AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.169 - SE (2018/0321071-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	:	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL E OUTRO(S) - SE003725
AGRAVADO	:	BEATRIZ RAMOS MACIEL SILVA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FRANCA RAMOS - SE001278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MAMOPLASTIA REDUTORA. INDICAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CUNHO ESTÉTICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO NÃO INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE REDUÇÃO DE MAMAS POR CONTA DE FORTES DORES NA LOMBAR. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA DEVIDA.
1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Súmula 469 do STJ. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Além disso, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a operadora de plano de saúde não pode impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem.
2. Na espécie, ficando evidenciada a necessidade da realização da cirurgia de redução de mamas, com intuito reparador devido a problemas de saúde apresentados pela autora, deve

> *ser mantida a sentença que determinou a cobertura do procedimento pela operadora.*
> *3. Em regra, o mero inadimplemento contratual não enseja o dever de indenizar por danos morais, mas no presente caso ,tal fato advém da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica em casos graves onde a própria doença já é um fardo para a segurada.*
> *4. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE.(e-STJ fl. 400)*

Em suas razões, a recorrente aponta violação ao artigo 10 da Lei 9.656/98. Sustenta, em síntese, que inexiste dever legal ou contratual de custear o procedimento de redução de mamas. Argumenta que somente estaria obrigada a custear a reconstrução mamária decorrente de mutilação por tratamento de câncer, não sendo o caso dos autos. Afirma que o procedimento pretendido pela recorrida tem cunho eminentemente estético. Assevera a ausência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, uma vez que sua conduta foi pautada em disposição contratual.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 435/445 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 448/451 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por manter a sentença no ponto relativo ao custeio do procedimento de mamoplastia redutora, manifestando-se nos seguintes termos:

> *No caso, estando comprovada pela parte autora a necessidade da realização do procedimento Mamoplastia Redutora (laudos das fls. 257-263), afastado seu caráter estético, é dever da operadora de saúde ressarcir os custos.*
> *Destarte, entende-se abusiva a negativa de cobertura ora discutida, pois cabe ao médico, conhecedor das condições do*

> *paciente, indicar a melhor opção para a realização do tratamento.*
> *(...)*
> *Ainda que não fosse aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor a negativa de redução das mamas por indicação médica atentaria contra a boa-fé objetiva e contra a função social, nos termos do Código Civil, e contra a dignidade da pessoa humana, princípio maior da CF/88.*
> *Por conseguinte, restou devidamente demonstrada a efetiva necessidade de realização do procedimento a fim de preservar o bem maior que é a vida da parte demandante, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de cobertura do procedimento, conforme bem ponderou a douta juíza sentenciante.(e-STJ fl. 402)*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, a respeito da inexistência de cunho estético no procedimento de mamoplastia, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

No que diz respeito à argumentação utilizada pelo recorrente acerca da inexistência de ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais, demonstra-se deficiente, pois não houve a indicação de dispositivos de lei federal eventualmente violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA IMÓVEL NA PLANTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. Agravo interno não provido.* ***(AgInt nos EDcl no REsp 1679314/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

> *FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.*
> *2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo interno desprovido.* **(AgInt no AREsp 1391759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)**

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 tendo em vista que o patamar fixado na origem encontra-se em seu limite máximo legal, consoante e-STJ fl. 324.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator